



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02 GABINETE DO
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

I. EMENTA

Trata-se o presente parecer acerca de análise de projeto de **Lei nº 006/2025**, que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Educação-CME do Município de Governador Nunes Freire, e dá outras providências, criado pela Lei Nº 009/2006, esta alterada pela Lei Nº 010/2011.

II. RELATÓRIO

O Prefeito do Município de Governador Nunes Freire apresentou o Projeto de **Lei Nº 006/2025** à Câmara Municipal, o qual “Altera a Lei Municipal nº **009/2006**, aquela dispendo sobre a reestruturação do **Conselho Municipal de Educação-CME**. A proposta foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise com fulcro no art. Art. 54, parágrafo único, I, do Regimento interno da Câmara Municipal.

É sucinto relatório.

III. MÉRITO

3.1 COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Quanto à competência, não há óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988, “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local”. No mesmo sentido, o art. 6, inciso I, da Lei Orgânica Municipal refere que “**Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: legislar sobre assunto de interesse local**”.

A respeito da iniciativa para a deflagração do processo legislativo, uma vez que o projeto de lei promovido propõe alterações na estrutura administrativa do Executivo, tem-se por adequada a iniciativa do Prefeito, ao qual cabe as competências privativas dos **arts. 50 e 32** da Lei Orgânica Municipal:

Art. 50 - Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previsto nesta Lei Orgânica

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02 GABINETE DO
PRESIDENTE

Art. 32 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuição dos órgãos da Administração direta do Município.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº **006/2025**, tendo em vista ser apresentado pelo Gestor Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

3.2 DO CONTEÚDO DO PROJETO DE LEI E LEGALIDADE

O direito brasileiro é organizado em um sistema de escalonamento das normas jurídicas, sendo a Constituição Federal de 1988 o diploma paradigma para a elaboração de todas as demais espécies legislativas. Em função da hierarquia das normas, exsurge do ordenamento jurídico o princípio da continuidade das leis, segundo o qual, “Não se destinando à vigência temporária, **a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue**” (art. 2º, **LINDB**). Diante disso, uma determinada norma jurídica só pode ser alterada ou revogada por meio de outra norma da mesma hierarquia; do contrário, a nova espécie legislativa não terá a aptidão de atingir a norma primária.

A propositura legislativa nº **006/2025** tem por objeto reformular a estrutura do **Conselho Municipal de Educação em sua matéria de competência, composição e organização (arts. 2º ao 8º)**, o qual passa a ser regulado pelo presente projeto examinado, vinculando o Conselho à Secretaria Municipal da Educação (Administração Direta) e revogando a lei nº **009/2006**.

O artigo **122 da Lei Orgânica Municipal** assim estabelece: “O Município, no âmbito da assistência social, buscará integrar-se às políticas nacional e estadual, articulando e promovendo a criação, instalação e funcionamento eficiente dos seus instrumentos institucionais respectivos (...)”.

§ 2º - O Município, no âmbito de sua competência, apoiará e dará suporte técnico e financeiro aos Conselhos paritários vinculados à implantação da política social no Município.

§ 3º - A lei que criar e regulamentar a atividade dos Conselhos definirá, **além de sua competência e atribuições, os meios e instrumentos que assegurem o seu funcionamento normal, inclusive no que toca a Pessoal, remuneração, se for o caso, e recursos materiais.**”

Veja-se, pois, que a Lei Orgânica confere um amplo grau de liberdade para o Executivo definir, de acordo com os critérios que entender mais convenientes, a estruturação e o funcionamento dos conselhos municipais, motivo pelo qual não se vê irregularidade nas alterações promovidas pelo hodierno projeto analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
CNPJ Nº. 01.625.921/0001-02 GABINETE DO
PRESIDENTE

Assim, tem-se que foram observadas as normativas gerais acerca da estruturação, da composição e do funcionamento do Conselho Municipal de Educação, inclusive quanto à paridade entre membros da administração, das entidades públicas e da sociedade civil.

Por este raciocínio, a proposta legislativa do executivo municipal não padece de ilegalidade.

3.3 TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, tudo na conformidade com a legislação pertinente e a boa técnica redacional.

IV - CONCLUSÃO

Pelos fundamentos expostos, do ponto de vista **CONSTITUCIONAL, LEGAL e TÉCNICA LEGISLATIVA**, não se observa óbice de natureza material ou formal que impeçam a deliberação em Plenário. Esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se favorável à tramitação do Projeto de Lei e, por conseguinte, à sua aprovação pelo Plenário desta Augusta Casa Legislativa.

PLENÁRIO VEREADOR VALDEREZ GALVÃO DOS SANTOS LEAL, 19 DE MAIO DE 2025.

Jean Costa Sá - PRD
Presidente da CCJ

Abraão Maciel - REP
Relator da CCJ

Antonio Amarildo dos Santos Holanda - PSB
Membro da CCJ